



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Secretaria de Estado de Fazenda

Interessado: Secretários de Estado de Fazenda, de Educação e de Planejamento e Gestão.

Número: 16.659

Data: 25 de outubro de 2023.

Classificação temática: ORÇAMENTO/MÍNIMO CONSTITUCIONAL. Manutenção e desenvolvimento do ensino.

Precedentes: Parecer Jurídico AGE/CJ 16.147.

Ementa:

APLICAÇÃO MÍNIMA EM EDUCAÇÃO EXIGIDA PELA CONSTITUIÇÃO. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE). GASTOS COM REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. NECESSIDADE DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS. RECOLHIMENTO DO FGTS DOS EX-SERVIDORES EFETIVADOS PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 100/2007. CÔMPUTO COMO MDE. INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA FORNECIDA PELA LEI Nº 14.113/2020.

1. De acordo com a interpretação autêntica fornecida pelo art. 26, § 1º, inc. I, da Lei nº 14.113, de 2020, considera-se remuneração o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes.

2. O recolhimento do FGTS constitui um encargo social para a Administração Pública que se enquadra no conceito de remuneração previsto no art. 70, inc. I, e que não consubstancia a hipótese excludente do compute como manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) prevista no art. 71, inc. VI, da LDB.

3. Embora os ex-servidores efetivados pela Lei Complementar nº 100, de 2007, atualmente não se dediquem a MDE, os débitos do FGTS se referem ao período em que eles se dedicavam. Desde que o ex-servidor não estivesse em desvio de função ou em atividade alheia à educação, o pagamento desses débitos se enquadra em MDE.

Referências normativas: Art. 212 da Constituição Federal. Arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 1996. Arts. 25 e 26 da Lei nº 14.113, de 2020.

RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente que tem como objeto a possibilidade de adesão a parcelamento, avaliação de valores, tratamento contábil e operacionalização do pagamento de débitos inscritos em dívida ativa pela Fazenda Pública federal, relativos ao FGTS de servidores da educação desligados do Estado, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 100, de 2007.

2. No primeiro momento em que o expediente foi encaminhado à Consultoria Jurídica, o Secretário de Estado de Fazenda, por meio do Ofício SEF/GAB nº. 410/2021 (32918519), indicava a necessidade de alinhamento acerca do órgão responsável pela adesão ao parcelamento, assim como pelo registro e execução da dívida, se SEF ou SEE, dada a origem dos débitos, com vistas inclusive ao compute dos valores para fins de cumprimento dos índices constitucionais.

3. A fim de subsidiar a análise, este órgão aprovou a Promoção AGE/CJ 35406889 solicitando “*manifestações técnicas atinentes aos débitos de FGTS do Estado relativos à Lei Complementar nº 100, de 2007, e eventuais informações que contribuam para a solução da questão, como a indicação de possíveis categorias e classes orçamentárias que sejam compatíveis com o débito, de eventuais outros débitos que guardem semelhanças com o que está em pauta e das fontes de receita que suportarão a despesa, dentre outros aspectos que eventualmente entendam pertinentes*”.

4. Durante cerca de dois anos, o expediente tramitou entre a SEF, a Seplag e a AGE e foram realizadas reuniões com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, objetivando o entabulamento de uma transação para regularização das dívidas do FGTS do Estado cuja minuta foi aprovada e anexada no expediente (68921709).

5. Havendo, então, unanimidade dos órgãos estaduais envolvidos em relação à vantajosidade, à capacidade financeira e orçamentária do Estado de quitar o acordo e à possibilidade jurídica de sua celebração, o expediente retornou à AGE para manifestação, a qual, por meio da Promoção AGE/PDE 73830957, destacou a existência de duas pendências: (1) definir se os valores quitados vão compor o índice constitucional da educação; e (2) indicação, pela SEE, do órgão/autoridade responsável pela gestão do acordo (Cláusula 20 do acordo).

6. O expediente retorna, portanto, a esta Consultoria para manifestação quanto à possibilidade de se computar os valores a serem quitados no índice constitucional da educação, ou seja, como manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, *caput*, da Constituição Federal.

7. Antes de iniciar a análise, importa esclarecer que a presente manifestação é apenas instrumental à decisão do gestor sobre a questão consultada, razão pela qual não a vincula nem a suprime.

FUNDAMENTAÇÃO

8. O art. 212, *caput*, da Constituição Federal determina que os Estados apliquem anualmente, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). Em sua redação originária, o referido dispositivo não trouxe qualquer critério identificador dos gastos que podem ser enquadrados como MDE, sendo que, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, nele foi incluído o § 7º vedando a utilização dos recursos destinados à MDE para pagamento de aposentadorias e pensões.

9. Esse novo parágrafo foi acrescentado com o objetivo de dirimir a grande celeuma que havia em torno da questão, que inclusive fora objeto do laborioso Parecer Jurídico AGE/CJ 16.147, mas que, também no ano de 2020, veio a ser solucionada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ACO 2.799-AgR/DF e das ADIs 5.719/SP e 5.691/ES, firmando-se, então, o entendimento de que o cômputo de despesas com encargos previdenciários de servidores inativos ou do déficit de seu regime próprio de previdência como MDE viola tanto o art. 212 quanto o art. 167, inc. IV, da Constituição Federal, pois somente o pagamento de servidores da educação em atividade atende aos requisitos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional^[1] (LDB) e pode, portanto, ser contabilizado para os fins do art. 212 da CF.

10. Também sobre o tema, o STF ainda julgou as ADIs 6.049/GO e 5.546/PB. Nesta última, inclusive, foi fixada a tese de que “*É inconstitucional lei estadual que autoriza o cômputo de gastos previdenciários como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino*”.

11. Descendo ao plano infraconstitucional, observa-se na LDB o elenco das despesas que devem ser consideradas como MDE e quais as que não devem. Vejamos:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao

aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.
IX – realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura. [\(Incluído pela Lei nº 14.560, de 2023\)](#)

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino. (destaques nossos)

12. Ao analisar a cautelar formulada na ACO 3.131/SC, o Ministro Luís Roberto Barroso ressaltou que “o art. 70, I da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional considera como despesas de manutenção e desenvolvimento de ensino, para fins de aplicação do percentual previsto no art. 212 da CF, apenas os gastos com remuneração do pessoal docente, sem referir-se a proventos. Além disso, o art. 71, VI, da mesma lei expressamente exclui os gastos com pessoal em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino”. Em complemento, a Min. Relatora Cármen Lúcia, no julgamento da ACO 2.799-AgR/DF, consignou que “o pagamento de inativos, ainda que eventualmente possa ser considerado gasto com educação, não pode ser contabilizado para fins do percentual de investimento exigido pelo art. 212 da Constituição da República, pois os inativos, por estarem afastados de suas atividades, não contribuem para a manutenção nem para o desenvolvimento do ensino”.

13. Longe de se tratar de um gasto com a inatividade, o recolhimento do FGTS dos ex-servidores efetivados pela Lei Complementar Estadual nº 100, de 2007, não consubstancia a hipótese excludente do computo como MDE prevista no inc. VI do art. 71, referente aos trabalhadores da educação que estão em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino. Isso porque, embora a despesa se refira a servidores que atualmente não se dedicam à manutenção e desenvolvimento do ensino, os débitos do FGTS se referem ao período em que eles se dedicavam.

14. Não se trata, pois, de pagamento de aposentadorias ou pensões, nem de encargo de natureza previdenciária, mas sim de um recolhimento pecuniário devido pelo empregador, que no caso é a Administração Pública^[2], em conta bancária vinculada em nome do trabalhador e em cumprimento a um direito social e trabalhista dele^[3]. Como pontuou o Min. Gilmar Ferreira Mendes, ao relatar o ARE 709.212/DF, cujo objeto era o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS:

Ocorre que o art. 7º, III, da nova Carta expressamente arrolou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, colocando termo, no meu entender, à celeuma doutrinária acerca de sua natureza jurídica.

Desde então, **tornaram-se desarrazoadas as teses anteriormente sustentadas,**

segundo as quais o FGTS teria natureza híbrida, tributária, previdenciária, de salário diferido, de indenização, etc.

Trata-se, em verdade, de direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um “pecúlio permanente”, que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1995). Consoante salientado por José Afonso da Silva, não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um **direito autônomo** (SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 191).

[...]

Não há dúvida de que os valores devidos ao FGTS são “créditos resultantes das relações de trabalho”, na medida em que, conforme salientado anteriormente, o FGTS é um direito de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego). (destacamos)

15. Portanto, desde que os ex-servidores efetivados pela Lei Complementar Estadual nº 100, de 2007, não estivessem, durante o período em relação ao qual é devido o recolhimento do FGTS pelo Estado, em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino, está afastada a excludente de computo prevista no inc. VI do art. 71 da LDB, assim como a vedação prevista no § 7º do art. 212 da CF.

16. Superada essa questão, interessa agora verificar se o recolhimento do FGTS se enquadra no conceito de remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação, em conformidade com o art. 70, inc. I, da LDB. Antes de mais nada, é importante que as áreas pertinentes da Secretaria de Estado de Educação verifiquem se todos ou se somente uma parte dos ex-servidores atuava como docente ou como profissional da educação, bem como que não estavam em desvio de função ou em atividades alheias à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, pois somente a atuação efetiva no desempenho da atividade educacional enseja o computo da despesa no mínimo constitucional previsto no art. 212 da CF.

17. Desde que tomada essa cautela, é do nosso entender que o recolhimento do FGTS dos ex-servidores efetivados pela Lei Complementar Estadual nº 100, de 2007, está contemplado no art. 70, inc. I, da LDB. Apesar de, a rigor, não ser remuneração, o recolhimento do FGTS consiste em um encargo social devido pelo empregador destinado a assegurar o pagamento de um direito social do trabalhador, que será usufruído por meio de pagamento de numerário em caso de rompimento do vínculo de trabalho ou nas demais hipóteses legalmente previstas. Nada há, pois, que justifique o enquadramento do FGTS, enquanto despesa executada pela Administração Pública, em categoria diversa da do pagamento das parcelas tipicamente remuneratórias, quando ambas são destinadas ao profissional da educação em razão do efetivo exercício de suas atividades.

18. Tanto é assim que, no caso de servidores ou empregados públicos que tenham o seu vínculo declarado nulo em razão da violação ao princípio do concurso público, exatamente o caso em estudo, o direito ao FGTS depende do reconhecimento do direito ao salário, que é a principal parcela remuneratória de qualquer trabalhador, servidor ou celetista. É o que estabelece o art. 19-A da Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o FGTS: *“É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º^[4], da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.”*

19. Em abono a tal compreensão, a Lei nº 14.113, de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), expressamente considera como manutenção e desenvolvimento do ensino o pagamento dos encargos sociais incidentes sobre a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Observe-se:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações

consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

[...]

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, **proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.**

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se: [\(Transformado em § 1º pela Lei nº 14.276, de 2021\)](#)

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; [\(Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021\)](#)

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente. [...] (destaques nossos)

20. O *caput* do art. 25 dispõe que os recursos do Fundeb serão utilizados em ações consideradas de manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo o art. 26 estabelecido, em seu *caput*, a proporção mínima anual desses recursos que deverá ser destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício e, em seu § 1º, que como remuneração deve ser considerado não só o total dos pagamentos devidos a esses profissionais, mas também os encargos sociais incidentes sobre eles.

21. Importante observar que, no diploma anterior que regulamentava o Fundeb, Lei nº 11.494 [\[5\]](#), de 2007, vigente, portanto, à época em que os ex-servidores efetivados pela Lei Complementar Estadual nº 100, de 2007, estavam em exercício, também havia dispositivos com teor semelhante, considerando encargos sociais incidentes sobre a remuneração como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino [\[6\]](#).

22. O [Manual de Orientação do Novo Fundeb](#), edição atualizada em fevereiro de 2012, detalha as verbas que devem ser consideradas como remuneração dos profissionais da educação básica e que, por consequência, devem ser computadas como manutenção e desenvolvimento do ensino. Dentre elas, o Manual menciona textualmente o FGTS. Confira-se:

4.3.4 Remuneração dos Profissionais da Educação Básica Considera-se remuneração o total de pagamentos e encargos sociais incidentes devidos aos profissionais da educação básica em razão do seu efetivo exercício em cargo, emprego ou função que integre a estrutura de servidores dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Remuneração:

Somatório dos pagamentos devidos: Salário ou vencimento, 13º salário, 13º salário proporcional, 1/3 de adicional de férias, férias vencidas, proporcionais ou antecipadas, gratificações, horas extras, aviso prévio, gratificações ou retribuições pelo exercício de cargos ou função de direção ou chefia, salário família etc.; e

Encargos sociais (Previdência e FGTS) devidos pelo empregador,

correspondentes à remuneração paga com esses recursos aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, independentemente do valor pago, da data, da frequência e da forma de pagamento (crédito em conta bancária, cheque nominativo ou em espécie, mediante recibo), da vigência da contratação (permanente ou temporária, inclusive para fins de substituição eventual de profissionais que se encontrem, legal e temporariamente afastados), do regime ou vínculo de emprego (celetista ou estatutário), observada sempre a legislação federal que trata da matéria e as legislações estadual e municipal, particularmente o respectivo Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica; (destacamos)[7]

23. Conquanto os recursos do Fundeb se destinem ao custeio de apenas uma parcela das despesas que o Estado tem com educação, tendo a Lei nº 14.113, de 2020, previsto que os encargos sociais havidos com os profissionais da educação básica devem ser computados como manutenção e desenvolvimento do ensino, e sendo o recolhimento do FGTS um típico encargo social incidente sobre a remuneração, é de se concluir que a dívida do Estado sob essa rubrica, relacionada ao período em que os ex-servidores efetivados pela Lei Complementar nº 100, de 2007, exerceram atividades educacionais, também deve ser computada como manutenção e desenvolvimento do ensino.

24. Trata-se, portanto, de interpretação autêntica, já que feita pelo mesmo órgão que produziu a norma, que vem a confirmar o que o exame teleológico do art. 70, inc. I, da LDB já indicava ao prever “*as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis*” e consignar, entre elas, a remuneração dos profissionais da educação.

CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica conclui e opina no sentido de que os valores que vierem a ser quitados a título de recolhimento do FGTS dos ex-servidores efetivados pela Lei Complementar Estadual nº 100, de 2007, relativo ao período em que eles efetivamente exerceram atividades educacionais no Estado, sejam computados como manutenção e desenvolvimento do ensino, vindo a compor a aplicação mínima em educação prevista no art. 212, *caput*, da Constituição Federal.

À aprovação superior.

Belo Horizonte/MG.

Ricardo Agra Villarim
Procurador do Estado
MASP 1.327.259-6 OAB/MG 142.772

De acordo,

Belo Horizonte, data supra.

Rafael Rezende Faria
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
Masp 1.181.946-3 OAB/MG 110.416

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais
MASP 598.222-8 OAB/MG 62.597

[1] Lei nº 9.394, de 1996.

[2] Conforme o art. 15, § 1º, da Lei nº 8.036, de 1990, “*Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que*

admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.”

[3] DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 1.413.

[4] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)
(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
(...)

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

[5] Revogada pela Lei nº 14.113, de 2020.

[6] Art. 21. **Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.](#)**
[...]

Art. 22. **Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.**

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - **remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;**

II - **profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;**

III - **efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.**
(destaques nossos)

[7] Trecho retirado da fl. 56, mas que também consta na fl. 49.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Agra Villarim, Procurador do Estado**, em 25/10/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Faria, Procurador(a) Chefe**, em 26/10/2023, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 30/10/2023, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,

informando o código verificador **75654624** e o código CRC **E901616B**.

Referência: Processo nº 1190.01.0009652/2021-63

SEI nº 75654624